



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 206086/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: ODAIR DO PRADO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 871/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas da Câmara Municipal.
Exercício de 2021. Regularidade com ressalva.

1 DO RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO** relativas ao exercício de 2021 foram encaminhadas pelo seu Presidente, **Odair do Prado**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 6293/22 (peça 14), concluindo pela **REGULARIDADE** das Contas, ressalvando entretanto, o uso indevido da fonte de recursos 001 (Fontes Livres) ao invés da fonte 068¹.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 1184/22 (peça 15), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas daquela Casa de Leis no exercício de 2021, ressalvando o apontamento de “existência de superávit na fonte 001 – recursos livres” corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando o regular

¹ Fundo Especial da Câmara Municipal, destinado à construção de plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

a) Que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Odair do Prado.

b) Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares com ressalva** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Odair do Prado;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

III - encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente